



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052585-13.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRAULIO BATISTA ESTEVAM, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.167

Apelação nº 1052585-13.2024.8.26.0053

Apelante: Bráulio Batista Estevam

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Motorista de ônibus. Condições agressivas de seu labor. Problemas em coluna, membros superiores e inferiores. Agravamento das sequelas. Conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária. Ausência de elementos que justifiquem a conversão. Sentença mantida.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Bráulio Batista Estevam**, foi julgada improcedente (fls. 245/50).

Inconformado, apela o obreiro buscando a inversão da decisão por entender que faz jus à conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 256/67).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de motorista de ônibus para a empresa Transwolf – Transportes e Turismo Ltda. e, em razão das condições agressivas de seu labor, foi acometido por problemas em sua coluna, membros superiores e inferiores.

Houve a concessão administrativa do auxílio-doença acidentário e após a conversão em auxílio-acidente a partir de 14.09.2006.

Informa o agravamento das sequelas e pede a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária.

Todavia, analisando todo o conjunto probatório, especialmente o laudo de perícia médica (fls. 125/34), a conclusão é a de que o autor já recebe benefício compatível com sua incapacidade.

Quanto ao nexo causal não há o que se questionar, pois já reconhecida a origem acidentária da lesão experimentada pelo trabalhador, com a concessão pretérita de benefício acidentário (fls. 104).

Realizado exame clínico, o perito Luciano Ribeiro A. Abdanur constatou que: “Osteoarticular – Mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de

sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, sinal de Tinnel e Phalen negativos, teste de Neer e Jobe negativo bilateral, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas. Membros simétricos” (fls. 127).

O exame neurológico mostrou: “Força muscular grau V global. Coordenação preservada. Marcha normal. Ausência de nistagmos. Pares cranianos preservados” (fls. 127).

O médico afirmou que o periciado “não apresenta alterações no exame físico dos membros superiores. Não há hipotrofia, assimetria” (fls. 128).

O exame físico pericial “não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Não há limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa” (fls. 128).

Em resposta aos quesitos, o especialista, por ocasião da perícia, diagnosticou o periciado como sendo portador de “Ombralgia / Cervicalgia / Lombalgia” (fls. 130 – quesito de letra “b”).

Em que pesem as ponderações apresentadas pelo obreiro, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se que ele está sendo corretamente

indenizado. Não ficou evidenciado o agravamento da lesão ou surgimento de novo problema de origem acidentária que justificasse a conversão do auxílio-acidente que recebe em aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Logo, não preenchidos os requisitos motivadores para a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, era mesmo de rigor a manutenção do auxílio-acidente, benefício compatível com sua incapacidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Bráulio Batista Estevam**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator